

Proc. TC-010.321/2017-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 299.743-86/2009, celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Engenheiro Navarro-MG, tendo por objeto a pavimentação de diversas ruas, pois teria sido executado 78,66% da pavimentação prevista, além de serem identificados defeitos construtivos.

No âmbito do TCU, foram responsabilizados os ex-prefeitos Sileno Dias Lopes Silva e Paulo Afonso dos Santos, pelos prejuízos imputados nas respectivas gestões, ambos em solidariedade com a CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda.

Feitas as citações, os ex-prefeitos permaneceram revéis e a empresa apresentou defesa.

Em instrução de peça 45, corroborada pelas manifestações de peças 47 e 48, a Secex-MG concluiu pela rejeição das alegações da defendente e sugeriu o julgamento das contas como irregulares, condenando-se os responsáveis em débito.

Na primeira oportunidade que tive de me manifestar nos autos, estando os autos no meu gabinete, sobreveio a apresentação de defesa da parte do Sr. Paulo Afonso dos Santos, à peça 48.

Vislumbrando a aptidão da defesa do Sr. Paulo Afonso em trazer novas luzes ao processo, sugeri, então, que os elementos trazidos pelo responsável deveriam ser analisados pela instância técnica, o que foi acolhido por Vossa Excelência mediante despacho de peça 50.

Restaurada a fase instrutória, desta feita a cargo da SecexTCE, foram refeitas as citações e analisadas as novas defesas apresentadas.

O auditor-instrutor (peça 68) concluiu pelo afastamento da maior parte do débito apontado e propôs o sobrestamento dos autos e a realização de diligência preliminar para instar a construtora a realizar correção dos serviços defeituosos, de modo a sanear a totalidade das irregularidades apontadas pelo órgão instaurador da TCE.

Todavia, o corpo dirigente dissentiu parcialmente (peças 69 e 70), manifestando-se desde logo pelo acolhimento das alegações de defesa e o julgamento das contas regulares com ressalva.

Manifesto-me de acordo com a proposta da instância dirigente da SecexTCE.

Com efeito, a parte executada da pavimentação das ruas deve ser considerada como tendo propiciado os benefícios almejados à população, não sendo cabível a responsabilização da empresa pela totalidade dos recursos transferidos, eis que adimpliu o contrato celebrado com a prefeitura, na proporção dos recursos efetivamente repassados.

O suposto débito remanescente alusivo a danos nas vias asfaltadas não pode ser imputado à construtora, porquanto ocorreram por ação de terceiros e posteriormente à execução dos serviços sob sua responsabilidade.

E, por fim, o aparecimento de buracos no pavimento asfáltico (defeitos construtivos), não é prova suficiente de má execução dos serviços. Nessa esteira, não seria razoável diligenciar a Caixa, como propõe o auditor-instrutor, pois os possíveis elementos originadoras de patologias na via não seriam detectáveis – ou teriam sido influenciadas por outros fatores – tendo em vista o longo tempo decorrido.

Nessas condições, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento consignada no pronunciamento do diretor à peça 69, corroborado pelo despacho do titular da SecexTCE (peça 70).

Ministério Público, em 27/09/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral